Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

PORTARIA Nº 1.393, DE 12 DE AGOSTO DE 2021.

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

CONSIDERANDO a Lei nº 5.415, de 15 de março de 2021, bem como a Portaria n.º 1268/2019-TJAM, de 23/05/2019 e a Portaria n.º 1.976 de 28 de setembro de 2020-TJAM;

CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração (0310982) e o Despacho-GABPRES (0313013), do **Processo Administrativo nº 2021/000014059-00.**

RESOLVE,

PRORROGAR, pelo prazo de mais 03 (três) meses, **a contar de 10/08/2021,** os termos da Portaria n.º 679, de 10 de maio de 2021, que designou a servidora pública do quadro efetivo deste Poder, **Cintia de Souza Mesquita**, para atuar como **Oficial de Justiça *ad hoc* na Vara da Comarca de Barcelos/AM**, a fim de realizar o cumprimento de citação, notificação e intimação judicial, após o horário de expediente e no limite de 150 (cento e cinquenta) mandados mensais, nos termos da Lei nº 5.415, de 15 de março de 2021 e das Portarias nº 1268/2019 e 1976/2020.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, **data registrada no sistema.**

(assinado digitalmente)
Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/000011129-00
Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Requerido: PABLO LUIS MARTINS (CNPJ:09.138.326/0001-54)
Assunto: Apuração de responsabilidade

Trata-se de processo por meio do qual a Coordenadoria de Licitação requereu a abertura de procedimento administrativo (0281219) para fins de apuração de ilícito supostamente perpetrado pela empresa **PABLO LUIS MARTINS**, CNPJ:09.138.326/0001-54, em razão do descumprimento de suas obrigações legais, especificamente quanto ao descumprimento das condições de participação exigidas na Cláusula 28.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, a saber, deixar de apresentar proposta de preço dentro do prazo estipulado.

Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou favoravelmente à abertura do procedimento de apuração de responsabilidade (0283389).

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2021/000013012-00, o requerido apresentou sua defesa prévia (0300317), na qual alega que sua proposta fora anexada junto ao sistema COMPRASNET com 1 (um) minuto e 34 (trinta e quatro) segundos de atraso, não havendo, consequentemente, prejuízo aos demais licitantes e para a Administração Pública.

Em nova manifestação nos autos, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada (0308594).

O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

A conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02 (dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Dessa forma, a aplicação de Advertência demonstra-se como razoável e proporcional ao caso em tela, visto que a empresa não deixou de apresentar integralmente os documentos necessários à participação no procedimento licitatório.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a pena advertência em face da empresa PABLO LUIS MARTINS (CNPJ:09.138.326/0001-54), com fulcro no art. 87, I, da Lei 8.666/93.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Secretaria de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)
Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira
Presidente TJ/AM

AVISOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

AVISO DE LICITAÇÃO – COLIC/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Pregão Eletrônico nº 040/2021
Processo Administrativo nº. 2020/000018847-00
CÓDIGO DA UASG: 925866
Objeto: Aquisição de licença vitalícia de software web-based para a gestão de bibliotecas e centros de informação, especificamente na implantação da base de dados de atos normativos, administrativos e repositório institucional. Prevê ainda, a contratação de treinamento e serviço de hospedagem (prazo de 12 meses) com a proprietária do software, para atender as necessidades da Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência deste Edital.

Entrega das Propostas: a partir do dia 17/08/2021, no site www.comprasnet.gov.br
Abertura da Sessão Pública: dia 30/08/2021, às 09h30 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br
Realização através do Portal: www.comprasnet.gov.br

O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos sites: www.comprasnet.gov.br e www.tjam.jus.br.

Manaus, 10 de agosto de 2021.

Tatiana Paz de Almeida
Pregoeira

SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 128/2021-CGJ/AM

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103, § 4º, I e III, e 236, § 1º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Parecer nº 427/2021 - J.C.AUX. 2 do Exmo. Dr. Igor de Carvalho Leal Campagnolli, Juiz Corregedor Auxiliar ID nº 688110 e o Despacho da Excelentíssima Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça (ID nº 690568) nos autos nº 0000945-92.2021.2.00.0804;

RESOLVE:

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa PABLO LUIS MARTINS, CNPJ: 09.138.326/0001-54, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Em documento de id 0283389 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0283785) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2021/000013012-00) em que alega, sucintamente: (i) excesso de formalismo, visto que a empresa enviou a proposta com um atraso de apenas um minuto e trinta e quatro segundos, (ii) inexistência de prejuízo. Por fim, requer o arquivamento e, subsidiariamente, a aplicação de advertência.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0281223 (fl. 128) dos autos:

> Recusa da proposta. Fornecedor: PABLO LUIS MARTINS, CNPJ/CPF: 09.138.326/0001-54, pelo
> melhor lance de R$ 217,2400. Motivo: Deixou de encaminhar proposta de Preços dentro do
> prazo determinado em sessão, conforme Ata.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, o qual transcrevo:

> 14.1 – A Proposta de Preços deverá atender o Anexo III do Edital, Planilha de detalhamento de uniformes (Anexo III do Termo de Referência) e Planilha de custos (Anexo IV do Termo de Referência).

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa PABLO LUIS MARTINS, CNPJ: 09.138.326/0001-54, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação e efetivamente apresentou a mesma, ainda que a destempo, conforme comprovado pela empresa em sua defesa.

Sendo assim, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a conduta da empresa afigura-se menos grave que a de outras empresas que simplesmente não apresentaram documentação quando notificadas.
Quanto à alegação de problemas de conexão, verifica-se que não há demonstração do alegado, não há certidão ou mesmo print da tela do sistema que sirva de embasamento para a alegação da empresa.

A Ata do Pregão Eletrônico nº 004/2019 informa que o pregão prosseguiu seu trâmite regular após a desclassificação da empresa PABLO LUIS MARTINS.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

No entanto, verifica-se nos autos que a conduta da empresa não se amolda perfeitamente ao tipo “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, visto que a empresa enviou a documentação exigida, porém após o prazo concedido.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Porém, como dito acima, a empresa não deixou de apresentar documentação, mas apresentou a destempo; tal fato configura, à primeira vista, boa-fé da empresa.

Ante o exposto, esta Assessoria, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e aplicação gradual das penas, opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa PABLO LUIS MARTINS, CNPJ: 09.138.326/0001-54.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 03 de agosto de 2021.

Rodrigo Ibernon das Chagas
Assistente Judiciário da Assessoria Administrativa da SGA

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**, **Diretor(a)**, em 10/08/2021, às 07:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0308594** e o código CRC **991A5033**.